



Número: **0600063-05.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **27/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRREGULAR. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RETIRADA DO CONTEÚDO. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO (REQUERIDO)	
	LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501435	26/08/2026 17:22	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600063-05.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA FEDERAÇÃO. SANEAMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE. DISTINÇÃO PELA FORMA OBJETIVA DE APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO. TARJA “NÃO REGISTRADA”. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por divulgação, em stories de perfil pessoal em rede social, de resultados de intenção de voto para governador e senador no Município de Arapiraca/AL sem prévio registro no Sistema PesqEle, e aplicou multa de R\$ 60.000,00. O recorrente suscita ilegitimidade ativa, sustenta que o conteúdo constitui enquete ou sondagem e requer, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo normativo.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sucessão do PSDB pela Federação PSDB-Cidadania, após a contestação, sana a ilegitimidade ativa originária; (ii) estabelecer se o conteúdo divulgado caracteriza pesquisa eleitoral sujeita a prévio registro ou mera enquete ou sondagem; (iii) determinar se a tarja “NÃO REGISTRADA” afasta a infração; e (iv) definir se a multa de R\$ 60.000,00 é proporcional às circunstâncias da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sucessão do partido federado pela respectiva Federação sana a ilegitimidade ativa quando não altera os fatos, o pedido ou a causa de pedir e não causa prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, ainda que a regularização ocorra após a contestação.

4. A correção imediata do polo ativo, com ratificação dos atos já praticados e preservação integral da imputação material, constitui vício passível de saneamento e prestigia a solução de mérito, em conformidade com os arts. 4º, 6º e 321 do CPC e com a jurisprudência do TSE sobre sucessão de partido federado pela Federação.

5. A distinção entre pesquisa eleitoral e enquete não decorre apenas da presença ou ausência, na publicação, de informações metodológicas, devendo considerar o modo de coleta ou, quando este não estiver documentado, a forma objetiva pela qual os resultados são apresentados ao público.

6. A numeração sequencial das perguntas, a indicação de “total geral”, a separação entre intenção de voto e rejeição, os confrontos entre candidatos, a apuração de primeiro e segundo votos para senador, os percentuais individualizados e a ausência de mecanismo de participação espontânea conferem ao conteúdo aparência de levantamento eleitoral estruturado, e não de simples enquete.

7. A ausência, nas imagens divulgadas, de instituto responsável, estatístico, margem de erro, nível de confiança, período de coleta ou plano amostral não transforma em enquete resultados consolidados de questionário eleitoral nem comprova a inexistência de levantamento prévio, sobretudo quando as peças aparentam reproduzir recortes de relatório mais amplo.

8. A tarja “NÃO REGISTRADA” não descaracteriza a pesquisa nem supre o registro exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997; ao contrário, evidencia a ciência acerca da inexistência do registro



no momento da divulgação.

9. A multa de R\$ 60.000,00 mostra-se proporcional, pois, embora a condição de governador e o número de seguidores não possam ser considerados isoladamente como agravantes, o elevado potencial de difusão do perfil, a multiplicidade de disputas e indicadores divulgados, a ciência da falta de registro e a repercussão jornalística justificam o pequeno afastamento do mínimo normativo de R\$ 53.205,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação sana a ilegitimidade ativa quando não modifica o pedido ou a causa de pedir e não causa prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
2. O conteúdo apresentado objetivamente como levantamento eleitoral estruturado submete-se às regras das pesquisas eleitorais, ainda que não exiba, na própria publicação, todos os elementos metodológicos e formais de uma pesquisa registrada.
3. A divulgação de respostas consolidadas a questionário eleitoral com aparência de pesquisa, sem prévio registro no Sistema PesqEle, configura a infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
4. A expressão “NÃO REGISTRADA” não afasta a infração, porque a informação sobre a inexistência do registro não substitui o cumprimento da obrigação legal de registrar previamente a pesquisa.
5. A multa superior ao mínimo normativo é proporcional quando circunstâncias concretas da divulgação, consideradas em conjunto, demonstram maior potencial de difusão e repercussão da pesquisa não registrada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17; CPC, arts. 4º, 6º, 108, 321 e 329, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rec-Rp nº 0600557-60, Rel. Min. Maria Claudia Buchianeri, Rel. designado Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.09.2022; TSE, AgR-REspEI nº 0600081-34/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 07.04.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600083-04, Rel. Min. André Mendonça, j. 22.05.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600099-55, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 01.04.2025; STJ, REsp nº 2.003.696/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.03.2026, DJEN 23.03.2026; STJ, REsp nº 1.951.714/RS, j. 16.03.2026.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter todos os termos da sentença, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Paulo Suruagy do Amaral Dantas contra a sentença de ID 10447048, posteriormente integrada pela decisão de ID 10462596, que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e o condenou ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. A representação foi ajuizada em 13 de abril de 2026 pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB. Segundo a inicial, o representado publicou, em 12 de abril de 2026, na funcionalidade stories do perfil @paulodantasalagoas, resultados de intenção de voto para os cargos de governador e senador no município de Arapiraca/AL, sem registro no Sistema PesqEle. A parte autora requereu a remoção do conteúdo, a proibição de reiteração e a aplicação da multa legal.

3. A tutela de urgência foi parcialmente deferida no ID 10439189, com determinação de remoção das publicações e vedação de reiteração de material análogo. A Meta informou o cumprimento da ordem no ID 10441089 e consignou, ainda, a natureza transitória das publicações em stories.

4. A citação do representado foi concretizada em 22 de abril de 2026, às 20h, conforme os IDs 10441143 e 10441591. A contestação foi apresentada em 24 de abril de 2026, às 18h49, no ID 10442406. A defesa sustentou que o conteúdo configurava enquete ou sondagem informal, permitida naquele momento do calendário eleitoral, e não pesquisa. Afirmou que a tarja “NÃO REGISTRADA” esclarecia a natureza do material e afastava a aptidão para induzir o público em erro. Requereu a improcedência ou, subsidiariamente, a aplicação da multa mínima.



5. Em 25 de abril de 2026, às 7h44, a Federação PSDB-Cidadania apresentou a emenda de ID 10442505, assumiu o polo ativo e ratificou integralmente a petição inicial. O representado se opôs à providência, sob o argumento de que o PSDB, por integrar federação, não poderia agir isoladamente e de que a contestação já havia estabilizado a relação processual.

6. No parecer de ID 10444241, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não acolhimento da emenda e pela extinção do processo por ilegitimidade ativa. Quanto à matéria de fundo, manifestou-se pela procedência caso ultrapassada a questão processual.

7. A sentença admitiu a sucessão do PSDB pela Federação PSDB-Cidadania. No mérito, entendeu que as tabelas, os gráficos, os percentuais fracionados e a comparação entre possíveis candidatos conferiam ao conteúdo aparência de pesquisa eleitoral. A tarja “NÃO REGISTRADA” foi considerada prova da ciência quanto à falta de registro. A multa foi fixada em R\$ 60.000,00, considerados a condição de governador, o número de seguidores do perfil e a repercussão da publicação.

8. Os embargos de declaração opostos pelo representado foram rejeitados pela decisão de ID 10462596.

9. No recurso de ID 10467655, Paulo Suruagy do Amaral Dantas renova a preliminar de ilegitimidade ativa. Sustenta que o ingresso da Federação depois da citação e da contestação, sem sua concordância, contrariou os arts. 108 e 329, II, do CPC. Invoca a Rp nº 0600069-12.2026.6.02.0000, a Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600064-87.2026.6.02.0000, o AgR-REspEI nº 0600722-95/TSE, o RE nº 0600168-62/TRE-PA e o REsp nº 2.081.023/DF/STJ.

10. No mérito, alega que a própria sentença reconheceu a ausência de instituto responsável, contratante, estatístico, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistados, período de coleta, plano amostral e metodologia. Defende que, sem esses elementos, o material seria enquête, cuja divulgação ainda não estava proibida em 12 de abril de 2026. Afirma que a tarja “NÃO REGISTRADA” prevenia qualquer equívoco do destinatário. Subsidiariamente, pede a redução da multa para R\$ 53.205,00.

11. A Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões no ID 10471429. Sustenta que seu ingresso apenas regularizou o polo ativo, sem alterar os fatos, a causa de pedir ou os pedidos. Afirma que as peças divulgadas possuíam aparência de pesquisa e que a ressalva sobre a inexistência de registro não afastava a infração. Requer a manutenção da sentença.

12. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10474062, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso. Assentou a possibilidade de regularização do polo ativo, a natureza objetiva da infração e a proporcionalidade da multa.



13. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

14. O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está subscrito por advogado regularmente constituído. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

II. Preliminar de ilegitimidade ativa

15. A controvérsia consiste em definir se o ingresso da Federação, depois da contestação e sem a concordância do representado, sanou a ilegitimidade originária.

16. A cronologia deve ser esclarecida. O recurso afirma que a emenda foi protocolada em 30 de abril de 2026. O documento de ID 10442505, contudo, foi apresentado em 25 de abril de 2026, às 7h44, menos de treze horas depois da contestação protocolada às 18h49 do dia anterior. A manifestação de 30 de abril, ID 10444359, limitou-se a ratificar a regularização e a juntar precedentes.

17. A correção da data não afasta o fato de que a Federação ingressou depois da contestação. Impede, porém, que a questão seja apreciada sob a premissa de demora de seis dias ou de atuação somente após o parecer ministerial. A Federação compareceu na manhã seguinte à defesa, assumiu o polo ativo, apresentou procuração outorgada por seu presidente nacional e ratificou todos os atos praticados.

18. O art. 329 do CPC não contém vedação direta a essa providência, pois o dispositivo disciplina o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir. Nenhum desses elementos foi modificado. Os fatos imputados ao recorrente, o conteúdo das publicações, a qualificação jurídica e as providências requeridas permaneceram idênticos.



19. O art. 108 do CPC, por sua vez, restringe a sucessão voluntária das partes aos casos autorizados em lei. A situação dos autos não corresponde à livre transferência da posição processual entre sujeitos estranhos à relação jurídica. O partido que propôs a ação integra a Federação que posteriormente assumiu o processo. A legislação eleitoral impõe que ambos atuem de maneira unificada, e a jurisprudência do TSE admite especificamente a sucessão do partido federado pela respectiva Federação.

20. Na Rec-Rp nº 0600557-60, relativa a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que “a sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa” (Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, redator designado Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º.9.2022). O precedente incide diretamente sobre a espécie processual e sobre o vício discutido nestes autos. *Verbis* (destaque acrescido):

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PELA FEDERAÇÃO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. TWITTER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO. POLARIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DOS TWEETS. RECURSO PROVIDO.

1. A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa.
2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. O período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral.
4. Recurso em representação provido, com fixação de multa no patamar mínimo e retirada das postagens com conteúdo ofensivo.

(Recurso na Representação nº 060055760, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Relator designado(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/09/2022).

21. A solução também encontra apoio na orientação recente do Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 2.003.696/PR, a Quarta Turma decidiu que, ausentes prejuízo ao contraditório e alteração do pedido ou da causa de pedir, admite-se a emenda para correção do polo ativo mesmo depois da contestação, em observância aos arts. 4º, 6º e 321 do CPC (Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16.3.2026, DJEN de 23.3.2026). O REsp nº 1.951.714/RS, julgado na mesma data, adotou orientação equivalente. *Verbis* (destaque acrescido):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO AUTOR. INVENTÁRIO ENCERRADO COM PARTILHA AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PARA OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR SUPOSTO CARÁTER PROTETATÓRIO.



DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...];

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após a vigência do CPC/2015, orienta-se no sentido de que, inexistente julgamento de mérito e ausente prejuízo ao contraditório, é admissível a emenda da petição inicial para correção das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, ainda que após a contestação, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 321 do CPC).

4. Hipótese em que a solução adotada pelo Tribunal de origem prestigia a racionalidade do sistema processual, evitando o formalismo excessivo e permitindo a correção de vício sanável relativo à legitimidade ativa, sem nenhum prejuízo à parte adversa, razão pela qual não há violação aos arts. 17, 18, 329, I, e 485, VI e § 3º, do CPC. [...];

(REsp n. 2.003.696/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

22. Os precedentes invocados pelo recorrente não impõem resultado diverso.

23. No AgR-REspEI nº 0600722-95, o TSE impediu a assunção do polo ativo depois da triangulação processual em ação de impugnação de registro de candidatura. A distinção decorre do regime da AIRC, sujeita a prazo legal de impugnação e a preclusão específica. Para as representações eleitorais, há pronunciamento específico do TSE favorável à sucessão pela Federação.

24 A decisão proferida na Rp nº 0600069-12.2026.6.02.0000 apresenta proximidade fática, pois envolveu as mesmas partes e o ingresso da Federação depois da contestação. Trata-se, contudo, de decisão de um dos Juízes Auxiliares, sem força vinculante para o Plenário. Sua conclusão cede diante do precedente específico do TSE e da orientação posterior do STJ sobre correção do polo ativo sem mudança objetiva da demanda.

25. As Rps nº 0600089-03.2026.6.02.0000 e nº 0600090-85.2026.6.02.0000 também não reproduzem exatamente a cronologia destes autos, pois a regularização ocorreu antes da contestação ou em exame prefacial. Demonstram, contudo, que o vício decorrente da atuação isolada de partido federado tem sido tratado como passível de saneamento.

26. A Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600064-87.2026.6.02.0000 versou sobre inclusão tardia no polo passivo e formação subjetiva exigida para demanda submetida a disciplina própria. Não se confunde com a ratificação, pela Federação, de representação já proposta por um dos partidos que a integram, sem acréscimo de pretensão ou fundamento.



27. Também não se identifica prejuízo concreto ao recorrente. A defesa enfrentou integralmente a imputação material antes do ingresso da Federação. A alteração do polo ativo não modificou o conteúdo que precisava ser refutado. Depois da emenda, o representado teve oportunidade de impugná-la, apresentou embargos declaratórios e devolveu a controvérsia ao Plenário em recurso próprio.

28. A extinção do processo, nessas condições, sacrificaria o exame do mérito em razão de vício que a parte legitimada corrigiu de imediato, sem surpresa processual e sem diminuição das garantias defensivas. A solução seria incompatível com os arts. 4º, 6º e 321 do CPC e com o precedente específico do TSE.

29. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa e reconhecimento a validade da sucessão processual do PSDB pela Federação PSDB-Cidadania.

III. Pesquisa eleitoral e enquete

30. O art. 33, caput, da Lei nº 9.504/1997 sujeita as pesquisas relativas às eleições ou aos candidatos a registro prévio perante a Justiça Eleitoral. O § 3º sanciona a divulgação de pesquisa sem o registro exigido. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 reproduz a proibição e fixa a multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

31. A enquete ou sondagem, por sua vez, consiste em levantamento sem plano amostral, dependente da participação espontânea dos interessados e desprovido de método científico. Sua caracterização não resulta apenas da ausência, na imagem divulgada, de informações como margem de erro, estatístico ou instituto responsável. É necessário examinar o modo de coleta ou, quando ele não estiver documentado, a forma objetiva pela qual o conteúdo foi apresentado ao público.

32. A jurisprudência do TSE estabelece que enquetes divulgadas como se fossem pesquisas produzem o mesmo efeito destas e recebem idêntico tratamento jurídico. O modo de apresentação é determinante quando o material contém dados capazes de levar o destinatário a acreditar que está diante de levantamento eleitoral estruturado. Nesse sentido: AgR-REspEI nº 0600081-34/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 7.4.2025; AgR-AREspE nº 0600083-04, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 22.5.2025; AgR-AREspE nº 0600099-55, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 1º.4.2025. *Verbis* (destaque acrescido):

[...]

2. Assentou-se na decisão singular a incidência dos seguintes enunciados: a) Súmula 30/TSE, pois, em recente julgado envolvendo o mesmo conteúdo impugnado na espécie, esta Corte assentou que "[...] **enquetes apresentadas como pesquisas**



surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal; (AgR-AREspE nº 0600128-73/BA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.8.2021)" (AgR-REspEI 0600031-08.2024.6.26.0386/SP, Rel. Min. André Mendonça, publicado em sessão em 28/11/2024);[...];

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 060008134, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/04/2025).

[...];

1. A decisão recorrida harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior de que "o modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua caracterização como pesquisa eleitoral. Como restou assinalado, enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal" (AgR-AREspE nº 0600128-73/BA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.8.2021).

2. Estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Precedente.

3. Basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, não importando o número de pessoas atingidas ou a aptidão para desequilibrar o pleito. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. [...];

(Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº 060008304, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2025).

[...];

5. O Tribunal de origem reconheceu que o conteúdo divulgado pelo agravante em sua rede social não caracteriza mera enquete, mas, sim, pesquisa eleitoral irregular na internet, haja vista a ausência de prévio registro junto à Justiça Eleitoral. A revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE. Incidência da Súmula 30 do TSE.

6. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, a identificação de pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade, bastando para sua caracterização que haja dados capazes de induzir os eleitores a acreditarem na sua veracidade e que efetivamente se estaria diante de pesquisa eleitoral.

7. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual aquele que divulga ou compartilha, em rede social, pesquisa eleitoral sem registro prévio nesta Justiça Especializada, ainda que tenha sido originalmente publicada por terceiro, se sujeita ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 (AgR-AREspE 0600080-28, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 7.3.2025). [...];



(Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº 060009955, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2025).

33. A defesa invoca julgados nos quais percentuais isolados, desacompanhados de requisitos mínimos de formalidade, foram considerados mera sondagem. A orientação é válida, mas sua aplicação depende da moldura probatória. Percentuais esparsos, manifestações genéricas e votações espontâneas não se confundem com resultados extraídos de um questionário numerado e organizados em sucessivos recortes eleitorais.

34. As imagens dos IDs 10438843 e 10438842 permitem o exame direto do conteúdo divulgado. A primeira apresenta o título “TOTAL GERAL – ARAPIRACA – AL” e a chamada “ARAPIRACA é RENAN FILHO”. Em seguida, reproduz a pergunta nº 3 — “Desses nomes citados, em quem o(a) Sr.(a) votaria para governador nas próximas eleições?” — com resultados atribuídos a Renan Filho, JHC, Alfredo Gaspar, “nenhum” e “não opinaram”. Exibe também a pergunta nº 4, iniciada pela expressão “Se for entre”, e parte da pergunta nº 5, ambas destinadas a confrontos eleitorais específicos.

35. A segunda imagem, acompanhada da chamada “ARAPIRACA É SENADOR RENAN CALHEIROS”, contém a pergunta nº 6, sobre rejeição para governador, e a pergunta nº 7, referente ao primeiro e ao segundo votos para senador. Os resultados ordenam Renan Calheiros, Arthur Lira, Ronaldo Lessa, JHC, Davi Davino Filho e outros nomes, com percentuais individuais.

36. A numeração sequencial das perguntas, a referência a “total geral”, a separação entre intenção de voto e rejeição, a construção de confrontos específicos e a apuração conjunta do primeiro e do segundo votos para o Senado são incompatíveis com uma simples consulta espontânea aos seguidores do perfil.

37. Não há, nas peças, caixa de votação, pergunta aberta, botões de escolha, contador de participantes ou qualquer mecanismo que revele participação espontânea do público. O material se apresenta como resultado concluído de indagações dirigidas a um conjunto determinado de pessoas.

38. Os percentuais incluem frações de 0,25 ponto, como 65,25%, 71,25%, 44,25% e 31,75%. Essa uniformidade é compatível com base de 400 respostas, na qual cada resposta representa 0,25%. A observação não comprova, isoladamente, o tamanho da amostra nem substitui a metodologia ausente do registro. Integra, porém, o conjunto de elementos que conferem ao material aparência de levantamento estruturado.

39. A falta de indicação, nos stories, do instituto, do estatístico, da margem de erro, do nível de confiança, do período de coleta e do plano amostral não comprova que essas etapas não



existiram. As imagens parecem reproduzir páginas ou recortes de um relatório mais amplo, pois as perguntas visíveis começam no número 3 e prosseguem até o número 7. A ausência dessas informações na divulgação evidencia a impossibilidade de fiscalização e não transforma o resultado consolidado em enquête.

40. A tese recursal parte, assim, de uma premissa não demonstrada, pois confunde a falta de apresentação pública dos dados metodológicos com a inexistência de qualquer levantamento anterior. O que a prova revela é a divulgação de respostas consolidadas a um questionário eleitoral, sem identificação de fonte e sem registro no Sistema PesqEle.

41. Também é irrelevante que o conteúdo tenha permanecido disponível na funcionalidade stories por período limitado. A infração do art. 33, § 3º, consuma-se com a divulgação. A transitoriedade pode ser considerada na resposta sancionatória, mas não desfaz a publicação já realizada. Neste caso, a repercussão externa está documentada por três matérias jornalísticas juntadas aos autos, que reproduziram ou comentaram os resultados.

42. A autoria e a publicação no perfil @paulodantasalagoas não são objeto de impugnação específica. O arquivo de vídeo indicado no ID 10438844 e as imagens autônomas dos IDs 10438842 e 10438843, somados à defesa de mérito apresentada pelo próprio recorrente, bastam para a comprovação da conduta.

43. Está caracterizada, portanto, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Alcance da tarja “NÃO REGISTRADA”

44. As imagens contêm, em diagonal, a expressão “NÃO REGISTRADA”. Algumas manifestações processuais a reproduzem como “PESQUISA NÃO REGISTRADA”, mas essa palavra adicional não consta da prova visual. A análise deve se limitar ao texto efetivamente publicado.

45. A tarja informa que o material não possuía registro. Não esclarece que se tratava de enquête ou sondagem, não menciona participação espontânea e não afasta a apresentação estruturada dos resultados. Por isso, não impede a incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

46. Admitir que a ressalva dispensasse o registro equivaleria a permitir a divulgação irrestrita de levantamentos eleitorais não submetidos à fiscalização, desde que o responsável anunciasse o próprio descumprimento da exigência legal. A informação da ausência de registro não substitui o registro.



47. A expressão comprova que o recorrente sabia da inexistência de registro no momento da publicação. A responsabilidade prevista no art. 33, § 3º, decorre objetivamente da divulgação do levantamento sem registro. A ciência demonstrada pela tarja constitui circunstância de valoração da conduta, dentro dos limites do fato comprovado.

V. Dosimetria

48. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece multa entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00. A sentença fixou R\$ 60.000,00, valor R\$ 6.795,00 superior ao mínimo, equivalente a acréscimo aproximado de 12,8% sobre o piso.

49. A condição de governador não deve ser utilizada, isoladamente, como agravante. Não há prova de que o recorrente tenha empregado recursos públicos, estrutura administrativa ou perfil institucional do Governo. O perfil @paulodantasalagoas é pessoal e verificado. A relevância pública de seu titular pode ampliar a credibilidade e a circulação do conteúdo, mas não autoriza presumir uso da função pública.

50. Da mesma forma, a existência de aproximadamente 402 mil seguidores demonstra potencial de difusão, e não que todos tenham visualizado a publicação. Os autos não contêm relatório de impressões, alcance ou visualizações do story. A dosimetria não pode converter o total de seguidores em audiência efetivamente comprovada.

51. Essas considerações não conduzem à redução obrigatória da multa. Permanecem circunstâncias concretas que justificam o pequeno afastamento do mínimo: o elevado potencial de difusão do perfil; a divulgação de resultados referentes às disputas para governador e senador; a multiplicidade de perguntas, confrontos e indicadores; a ciência da ausência de registro; e a repercussão externa comprovada pelas matérias jornalísticas juntadas.

52. As chamadas sobrepostas às peças — “ARAPIRACA é RENAN FILHO” e “ARAPIRACA É SENADOR RENAN CALHEIROS” — também inserem os dados em comunicação política favorável a determinados postulantes. Não há base para afirmar benefício eleitoral pessoal ao recorrente, mas a forma de apresentação demonstra finalidade de promover uma leitura política dos resultados, e não simples divulgação neutra de informação.

53. A natureza temporária do story reduz a duração da exposição original. Sua relevância, contudo, é limitada pela reprodução externa do conteúdo, que prolongou sua circulação. Consideradas, em conjunto, as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, a multa de R\$ 60.000,00 é proporcional à conduta e permanece próxima do mínimo normativo.



54. Mantenho, por isso, o valor fixado na sentença. Por se tratar de recurso exclusivo do representado, qualquer majoração também estaria vedada pela proibição de reforma em prejuízo do recorrente.

VI. Dispositivo

55. Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, para manter todos os termos da sentença, inclusive o reconhecimento da validade da sucessão processual do PSDB pela Federação PSDB-Cidadania, a procedência da representação e a multa de R\$ 60.000,00 imposta a Paulo Suruagy do Amaral Dantas com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

56. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

